



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.038 - SP (2016/0170058-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
AGRAVANTE : LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
AGRAVANTE : NELSON GIRELLI
ADVOGADOS : FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER -
RS021256
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PREMISSA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS APTOS A AUTORIZAR COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.038 - SP (2016/0170058-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
AGRAVANTE : LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
AGRAVANTE : NELSON GIRELLI
ADVOGADOS : FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER - RS021256
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA. e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos ora agravantes.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes reiteram a alegação de ausência de prestação jurisdicional e afirmam, em síntese, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois "*o deferimento das provas requeridas, confirmando que houve ferimento do artigo 535 do CPC/1973 no Acórdão do TJSP, de forma alguma quer dizer reavaliação das provas*" (e-STJ fl. 1075).

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1081-1086).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.038 - SP (2016/0170058-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a alegada ausência de prestação jurisdicional.

Isso porque, conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se de maneira fundamentada acerca da desnecessidade de produção de prova oral na espécie, uma vez que a única prova imprescindível à solução da controvérsia seria a pericial contábil, tendo em vista a obrigação exigida na ação monitória.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"A única prova necessária à solução da divergência era mesmo a pericial contábil com a exclusão da oral, que se fosse deferida apenas encareceria e retardaria a solução da divergência, em descompasso com a instrumentalidade da jurisdição e se outra não fora determinada nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, não se pode daí entender que a oral, suprimida, cerceou a defesa.

Não se realiza prova inútil, desnecessária. A prova, no processo, para ser admitida e deferida pelo juiz em contraditório, deve reunir esses dois requisitos. É preciso traga para o processo o esclarecimento do fato duvidoso, sem o qual a tutela jurisdicional não poderá ser expedida finalmente.

Ora, a realidade da obrigação exigida com a propositura da ação monitória não poderia ser excluída com a prova oral apenas, dada a sua natureza complementar e fragmentária da prova documental, decorrente da falibilidade humana. Tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é limitada pelo art. 401 do Código de Processo Civil ao décuplo do salário mínimo vigente, enquanto a que é objeto deste processo atinge à de R\$ 7.086.298,93, em confirmação do seu descabimento e manutenção da r. decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos destes que lhe são incorporados." (e-STJ fl. 834)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para amparar as suas conclusões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo dos agravantes com o resultado do julgamento.

Ademais, no que concerne ao mérito do suposto cerceamento de defesa e da alegada possibilidade de compensação de créditos, verifica-se que a análise da matéria é obstada pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos para se promover a pretendida alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, como destinatário final da prova, de que a prova testemunhal não teria o condão de solucionar a controvérsia e de que não há obrigações líquidas, certas e exigíveis entre si para configurar os créditos recíprocos necessários à autorização da pleiteada compensação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DOIS RECURSOS PELAS MESMAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

3. No caso, depreende-se que o Colegiado Estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

[...]

5. Agravo interno de fls. 792-800 não provido e agravo interno de fls. 801-809 não conhecido .

(AgInt no AREsp 976.292/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 458, II E II E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. (3) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 130 E 330, I, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PRECEDENTES. [...]

[...]

3. A reforma do aresto quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7 do STJ.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 699.388/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes.

2. Hipótese em que o caso concreto é distinto: o juiz considerou desnecessária a oitiva de testemunhas e julgou antecipadamente a lide, por entender que os elementos de prova acostados aos autos se mostram suficientes para dirimir a controvérsia.

3. A alteração das conclusões adotadas pelas instância de origem, a fim de reconhecer a existência do alegado cerceamento de defesa e a insuficiência de elementos probatórios para a solução da lide, demandaria a revisão do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 615.379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170058-6

AgInt no
AREsp 944.038 / SP

Números Origem: 01693113420108260100 1693113420108260100 20140000002197 20140000533896

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
AGRAVANTE	: LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
AGRAVANTE	: NELSON GIRELLI
ADVOGADOS	: FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER - RS021256
	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
	EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS	: TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
	FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
AGRAVANTE	: LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
AGRAVANTE	: NELSON GIRELLI
ADVOGADOS	: FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER - RS021256
	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
	EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS	: TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
	FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.